

Julgamento do Recurso Administrativo

PROCESSO nº: 73943/2018

REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico nº 074/2018 – 2.0.02.00/GTIC/DGC/DESO

OBJETO: Prestação de Serviços na Solução em Tecnologia e Gestão Documental, com gestão de impressão e digitalização de documentos e Software de bilhetagem.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pelas licitantes **LUIZ MELO & CIA LTDA ME** sob o nº CNPJ: 00.299.160/0001-83 e **TECNOSET INFORMÁTICA PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA** sob o nº CNPJ: 64.799.539/0001-35 por intermédio de seu representante legal, bem como das **CONTRARRAZÕES** apresentadas pela licitante **PRINTPAGE PRODUTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA EIRELI EPP** sob o nº CNPJ: 09.392.052/0001-25, doravante **RECORRIDA**, em face julgamento da proposta e dos motivos apresentados no bojo dos recursos, que serão oportunamente relatados.

Tais documentos encontram-se disponíveis para consulta no sítio: www.licitacoes-e.com.br, www.deso-se.com.br e fisicamente constante do processo nº 95473/2018.

1) DAS PRELIMINARES

Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de nova decisão e tempestividade.

mit


2) DO REGISTRO DA MANIFESTAÇÃO DE INTENÇÃO DE RECURSO NO SISTEMA LICITACOES-E.COM.BR

Foram registradas no Sistema **Licitacoes-e.com.br** as seguintes intenções de recursos:

a) LUIZ MELO & CIA LTDA ME

"Sr. Pregoeiro, bom dia. Alicerçada na legislação pertinente, a Luiz Melo & Cia Ltda informa sua intenção de recorrer devidamente motivada e no prazo estabelecido, do julgamento do Processo 73943/2018 relativo ao PE 074/2018-2.0.03.00/GTIC/DGC/DESO."

b) TECNOSET INFORMÁTICA PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA

"Sr. Pregoeiro, bom dia. Viemos apresentar nosso interesse em interpor recurso à decisão proferida, a qual reclassifica a empresa PRINTPAGE reconsiderando o seu equipamento tipo 3, o qual NÃO atende as o termo de referência, entre outras alegações."

3) DAS ALEGAÇÕES E DO PEDIDO DA RECORRENTE

Inconformada com o resultado da licitação, a **LUIZ MELO & CIA LTDA ME** apresentou as razões do recurso, cujos pontos principais seguem abaixo:

Alegou, de maneira sucinta, que:

em face da decisão decorrente do **JULGAMENTO** em Instância Superior, proferida pelo Ilustríssimo Senhor Diretor Presidente JOSÉ GABRIEL ALMEIDA DE CAMPOS, sobre recursos apresentados pelas licitantes LUIZ MELO & CIA LTDA CNPJ nº 00.299.160/0001-83, PRINTPAGE PRODUTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA EIRELI EPP CNPJ Nº 09.392.052/0001-47 E TECPRINTERS TECNOLOGIA DE IMPRESSÃO LTDA CNPJ Nº 00.809489/0001-47 e das contrarrazões apresentadas pela TECNOSET INFORMÁTICA PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA CNPJ Nº 64.799.539/0001-35.

Nossa insatisfação vem alicerçada na própria observação assentada no julgamento, onde ficou confirmado por parte da recorrida que houve sim um "lapso na descrição dos requisitos" necessários ao entendimento da diversidade de cores exigidas. Assim, sem a indicação da variação de cores necessárias para a perfeita execução dos serviços da contratante e, considerando que as 3 (três) cores básicas (cyan, magenta e yellow) conseguem reproduzir as 7 (sete) cores do espectro e suas diversas tonalidades, acrescentando-se necessariamente ainda a cor black, o equipamento que cotamos atende assim as demandas.

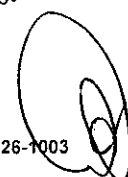
As opções que existem no mercado com cores adicionais, na verdade são produtos especiais para trabalhos também especiais, afinal, a produção do espectro e suas variações estão asseguradas com o uso daquelas 3 (três) cores básicas já citadas, acrescenta-se apenas o preto não presente no espectro.

Então, considerando que as demandas de plotagens da contratante são de nível básico, isso porque que não houve **SOLICITAÇÃO** de **CORES ESPECIAIS** como black com brilho, ou como "spot colors" ou "pantone", que são cores especiais resultantes da mistura CMYK, qualquer equipamento colorido estaria apto a atender essas demandas. Quando se necessita de uma ou mais cores adicionais para trabalhos diferenciados, é obrigação informar qual é, ou quais são as cores necessárias, sob pena, de se obter um equipamento que só após sua instalação será verificado que não atenderá exatamente as demandas como da forma prevista. Vejamos como uma empresa renomada do mercado apresenta sua plotter com 8 (oito) cores:

"Sistema de 8 cores de tinta:

lm - Magenta Claro.
M - Magenta.
lc - Ciano Claro.
R - Vermelho Cromático.
Y - Amarelo.
lg - Cinza Claro.
pK - Preto para fotos.
mK - Preto mate (preto fosco)

mit



É fácil identificar que as cores básicas Magenta, Ciano (cyan) e Amarelo (yellow) mais o preto normal estão presentes, contudo vêm outras desenvolvidas para trabalhos específicos, neste caso, para reprodução de fotografias com alta qualidade,

Fez-se necessária uma abordagem ampla sobre o tema cores, especificamente da forma de usa-las em plótagens, considerando que a ausência da indicação nominal das cores a serem utilizadas da forma como o mercado a padroniza, libera a proponente a buscar uma solução que atenda uma demanda que por não ter sido devidamente "engessada" no Termo de Referência, deixou dúvidas sobre qual o quilate da qualidade de reprodução das demandas da contratante.

Assim, sem a precisa indicação de qualquer cor especial, o texto pode ser interpretado como dubio, contudo insuficiente para provocar um esclarecimento vez que, as 3 (três) cores básicas já citadas aqui, mais o preto (black), são suficientes para atender a reprodução de qualquer cor do espectro.

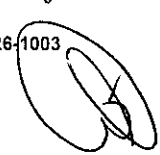
Destarte Senhor Pregoeiro, invocamos o disposto no edital:

"25.5 - É facultado ao Pregoeiro ou à Autoridade Superior, em qualquer fase da licitação, promover diligências com vistas a esclarecer ou a complementar a instrução do processo.

25.6 - O desatendimento de exigências formais, não essenciais, não importará no afastamento do PROPONENTE, desde que seja possível a aferição da sua qualificação e a exata compreensão da sua proposta.

25.7 - As normas que disciplinam este Pregão serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre as PROPONENTES, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação."

mir

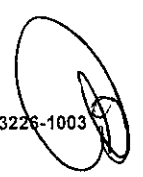


E, ainda, a LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Assim, Senhor Pregoeiro, em consoante com o Art. 3º da LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993, solicitamos que Vossa Senhoria após analisar o todo aqui disposto, profira decisão aderente a uma das formas a seguir sugeridas:

- a) Revoque a desclassificação dessa recorrente ou,
- b) Com vistas à manutenção dos valores dos demais itens do certame, sobre os quais não houve qualquer tipo de questionamento, cancele o item das plotter's para posterior licitação ou, ainda,
- c) Revogue o certame em tela com republicação devidamente corrigida quanto a solicitação da característica para que não eivada, resulte em uma concorrência mais transparente.

mir


Inconformada com o resultado da licitação, a **TECNOSET-INFORMÁTICA PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA** apresentou as razões do recurso, cujos pontos principais seguem abaixo:

Alegou, de maneira sucinta, que:

"A partes participaram do Pregão Eletrônico, nº 074/2018 cujo objeto trata da prestação de serviços na solução em tecnologia e gestão documental, com gestão de impressão e digitalização de documentos e software de bilhetagem, conforme descrição do Termo de Referência.

A empresa PRINTPAGE foi desclassificada pelo seguinte argumento emitido pela Assessoria Técnica:

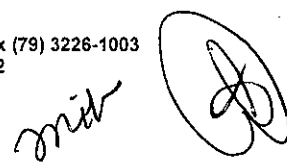
"Após remeter oportunamente à área técnica da DESO toda a documentação enviada por e-mail nas fases de aceitação e habilitação pela empresa PRINTPAGE e, fundamentado em Nota Técnica 2.0.03.00/GTIC da lavra do Gestor Raimundo Santos Moura, decidiu desclassificar proposta apresentada, conforme motivo a seguir: Não ficou comprovada a exigência da especificações do ITEM 3 - DESCRIÇÃO DOS EQUIPAMENTOS TIPO 03 - IMPRESSORA PLOTTER - FOLHAS PADRÃO: A4 (A, B, C, D, E)."

Em suas razões de Recurso a PRINTPAGE alega que: - plotter ofertada consegue imprimir nos tamanhos A4 até A0 e inclusive apresenta as dimensões desses formatos de papel; e - que o cortador da plotter consegue cortar os papéis em diversos tamanhos.

Em contrarrazões, a empresa TECNOSET de modo objetivo demonstrou que, embora a empresa PRINTPAGE tenha dado uma interpretação tendenciosa (e favorável a ela) ao Edital, tais fundamentos não poderiam prosperar pois patente o descumprimento do Edital. Contudo, para a surpresa da TECNOSET a Administração, de modo temerário, reclassificou a empresa pelos seguintes argumentos: "Ao verificarmos o edital, constatamos que, nas especificações do item Tipo 3, não estão explicitadas exigências para que o atendimento ao requisito fosse exclusivamente através de rolo, ou folha cortada, ou por ambos. Desta forma, em reanálise da proposta da referida empresa, ficou comprovado o atendimento a esse requisito, tanto no padrão A4 quanto, nos demais. Portanto, a alegação é procedente." (g.n.) Inicialmente a desclassificação da empresa PRINTPAGE foi motivada em face do não atendimento ao requisito do item 3: Folhas padrão: A4, A3, A2, A1, A0 (A, B, C, D, E). Isso quer dizer que a própria Administração, através do requisito descrito em Edital, deixou claro que o equipamento plotter precisava trabalhar, também, com alimentação de papel com folhas soltas. Ou seja, o equipamento dá a possibilidade de colocar folhas nos tamanhos A4 e A3, por exemplo, e executar o trabalho de impressão nessas folhas. E foi o que a empresa TECNOSET devidamente cumpriu ao apresentar seu equipamento.

Causa estranheza a alteração da decisão proferida em dois pontos: - Se a empresa PRINTPAGE tinha dúvidas de interpretação, e apresentou equipamento que não permite a impressão de folhas soltas, porque não impugnou o Edital? - porque somente agora a própria Administração admite uma dúvida de interpretação, resultando, com a sua resposta, a alteração da regra editalícia? De plano, por pressupor ser uma empresa atuante no mercado, a empresa deveria ter o conhecimento de que o equipamento do tipo 3, além de imprimir em A4, A3, A2, A1, A0 (A, B, C, D, E) e de cortar A4, A3, A2, A1, A0 (A, B, C, D, E), também deveria permitir a impressão de folhas soltas nos tamanhos A4, A3, A2, A1, A0 (A, B, C, D, E). Mesmo porque, em suposto caso de diversas interpretações, a PRINTPAGE deveria ter apresentado impugnação ou pedido de esclarecimento para confirmar a possibilidade de apresentar uma máquina que não atendesse todos os requisitos técnicos possíveis com descrição ofertada.

Com efeito, a PRINTPAGE tinha conhecimento das regras da licitação e ao apresentar um equipamento que não cumpre com todos os requisitos técnicos possíveis para o item, nesse caso, apresentar um equipamento plotter que não trabalha com alimentação de papel com folhas soltas, assumiu o risco da desclassificação.



Vale dizer: AO NÃO IMPUGNAR O EDITAL, a PRINTPAGE ACEITOU silente as condições da licitação e, por óbvio, deverá aceitar a desclassificação com fundamento no ato convocatório, eis que, o equipamento NÃO cumpre com as exigências descritas em Edital. Nesse sentido o STJ – Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se em sede de Recurso Especial sob nº 402711 (Primeira Turma, Relator: Ministro José Delgado):

"(...) 4. A impetrante, outrossim, não impugnou as exigências do edital e acatou, sem qualquer protesto, a habilitação de todas as concorrentes.

5. Impossível, pelo efeito da preclusão, insurgir-se após o julgamento das propostas, contra as regras da licitação" (grifo nosso).

Assim, a desclassificação da empresa PRINTPAGE trata-se de ato vinculado – e não discricionário – do Pregoeiro, que NÃO TEM opção a não ser a de excluir a proposta que não atendia aos ditames do Edital.

Por essa razão inadmissível é a reanálise da Administração admitindo a dúbia interpretação e equipamento que não cumpre com todas as características técnicas possíveis para a descrição contida em Edital. De outra monta, se entende a Administração, somente agora, que não há especificações claras e nem sabe exatamente quais as especificações que pretende contratar – conforme confessado pela Equipe Técnica do órgão, como um licitante saberia o que propor à Administração??? Assim, só apresenta proposta firme, concreta e séria, aquele que tiver informações claras do edital!! Em se admitindo que houve falta de clareza da descrição do objeto, informações ou especificações essenciais à formulação de preços, a empresa TECNOSSET foi uma das grandes prejudicadas (além do interesse público) vez que foi obrigada – em face do disposto no edital – a cotar proposta mais onerosa do que poderia ofertar, se tivesse conhecimento de que seria aceito o produto (de especificação em desacordo e inferior ao do edital) ofertado pela empresa PRINTPAGE. Sem tais informações, de que seria aceito equipamento apenas com a possibilidade de corte, sem a exigência de folhas soltas, impossível existir um parâmetro objetivo de comparação entre as propostas; se não há critérios idênticos utilizados pelos licitantes, impossível o cotejo válido das propostas, sob pena de violar-se de morte o princípio da isonomia. A esse propósito, nas lições de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, in Curso de Direito Administrativos, Malheiros, 13ª ed., p.537/8: "Para serem apreciadas, as propostas necessitam ser sérias, firmes e concretas (...) Proposta séria é aquela feita não só com o intuito, mas também com a possibilidade de ser mantida e cumprida. (...) Proposta firme é aquela feita sem reservas, quais as de cláusula condicional ou resolutive. Proposta concreta é aquela cujo conteúdo do ofertado está perfeitamente determinado nela mesma, ...". (grifamos) É, ainda, patente a violação ao princípio do julgamento objetivo (art. 3º, caput, da Lei 8.666/93; e art. 31, caput, da Lei 13.303/16) a sujeitar a Administração a prejuízos.

A Lei obriga que a Administração disponibilize informações detalhadas (e não omissas ou incorretas) do objeto a ser contratado, seja ele obra, serviço ou fornecimento. Ainda acerca do tema, MARÇAL JUSTEN FILHO, lecionou com absoluta clareza: "A descrição do objeto da licitação contida no edital não pode deixar margem a qualquer dúvida nem admite complementação a posteriori. Entre a opção de uma descrição sucinta e uma descrição minuciosa, não pode haver dúvida para a Administração Pública: tem de escolher a descrição completa e minuciosa. Certamente, a descrição deve ser clara. No caso, 'sucinto' não é sinônimo de 'obscuro'. Se a descrição do objeto da licitação não for completa e perfeita, haverá nulidade, nos temos adiante apontados." (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª ed., Dialética, p. 401) (g.n.) Veja-se que com a reclassificação da empresa PRINTPAGE e a nova interpretação dada ao Edital, conclui-se que não há sequer especificação adequada. A motivação utilizada pela Administração ao dar provimento ao Recurso da empresa PRINTPAGE criou NOVA REGRA AO EDITAL e, portanto, instaurou o caos no procedimento, posto que, com uma só decisão, violou-se os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, isonomia, julgamento objetivo, interesse público. No contexto do pregão, essa circunstância, por si só, seria absolutamente impeditiva ao desenvolvimento adequado, legal e razoável do certame – como de fato é. Esposando a mesma tese, o Egrégio Tribunal de Contas da União criou importante jurisprudência ao pronunciar-se através da Súmula TCU Nº 177:

"A definição precisa e suficiente do objeto constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve conhecimento, pelos concorrentes potenciais, das condições básicas da licitação, ..." A propósito, vale citar novamente HELY LOPES MEIRELLES, comentando sobre o assunto, in *Direito Administrativo Brasileiro*, 17a ed., Editora Malheiros, pág. 251: "... a finalidade precípua da licitação será sempre a obtenção de seu objeto nas melhores condições para a administração, e, para tanto, esse objeto deverá ser convenientemente definido no edital ou no convite, a fim de que os licitantes possam atender fielmente ao desejo do Poder Público. Licitação sem caracterização de seu objeto é nula, porque dificulta a apresentação das propostas e compromete a lisura do julgamento e a execução do contrato subsequente." A violação da isonomia se mostra patente, na medida em que, se soubesse a TECNOSET que a regra do edital seria outra, poderia ter ofertado produto diferente e com custo menor do que aquele ofertado pela PRINTPAGE. Não se admite que alguns licitantes participem sob a égide de uma Lei (rigorosa) e outros sob uma regra flexível, como foi o caso da PRINTPAGE. Portanto, em se admitindo a reclassificação sob o argumento oriundo da Equipe Técnica, indiscutível a nulidade do Edital e, sobretudo, do julgamento. Em virtude dos fatos, do direito, da doutrina e jurisprudência, a TECNOSET INFORMÁTICA PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA requer a revisão do julgamento proferido a fim de que seja DESCLASSIFICADA a empresa PRINTPAGE PRODUTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA EIRELI no Pregão por não cumprir com o item do Edital, OU caso a Administração entenda em dar nova interpretação ao item sob debate, que seja julgado NULO o certame, como medida de atendimento ao sistema normativo vigente e respeito à isonomia.

Requer, ainda, caso não seja reconsiderada a decisão recorrida, sejam os autos encaminhados à autoridade superior para decisão, conforme Artigo 109, § 4º da Lei 8.666/93".

4) DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS

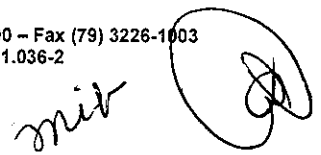
Em sede de contrarrazões, a primeira colocada provisória, a **PRINTPAGE PRODUTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA EIRELI EPP** alega, que preencheu todos os requisitos previstos no ato convocatório.

"Ab initio, impende esclarecer que a licitação processada por intermédio da modalidade denominada "PREGÃO" tem características e ritos procedimentais próprios. Neste sentido é mister que se compreenda que uma das características desta modalidade é a unicidade de fase recursal.

Durante o processo de compras públicas, a Administração deve realizar a correta avaliação das propostas apresentadas pelos licitantes e sempre prezar pelo princípio da ampla concorrência, abrindo espaço para a possibilidade de discussão de eventuais pontos de discordância no processo da seleção das propostas. Essa discussão pode ser realizada por meio da apresentação dos recursos.

No caso da modalidade licitatória pregão, a fase recursal é bastante diferente da licitação convencional. Primeiramente porque é uma única fase, oportunidade em que os licitantes deverão manifestar o inconformismo com qualquer ato do pregoeiro, desde o credenciamento até a declaração final do vencedor. Além disso, tem momento próprio, sujeito à decadência e forma definida, em homenagem à celeridade. Havendo recurso, o pregoeiro não pode adjudicar o objeto.

Define a Lei do Pregão que, declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer. O prazo para manifestação é imediato. Não havendo manifestação, opera-se de imediato a



decadência do direito; fica definitivamente preclusa a oportunidade do recurso administrativo.

Havendo a interposição do Recurso Administrativo o Pregoeiro fica impedido de promover a adjudicação do objeto em favor daquele que foi declarado vencedor. Antes deve haver o regular processamento dos recursos na forma da Lei.

Contudo, após a regular análise das razões recursais e havendo a deliberação por parte da Autoridade Competente e por conseguinte a adjudicação do objeto e a respectiva homologação do certame, não há amparo legal para uma nova fase recursal.

No presente caso houve a interposição de recursos, bem como o regular processamento da fase de julgamento destes. Percebam que na decisão do Diretor Presidente desta Instituição houve a adjudicação e homologação do certame em nosso favor. Vide trecho extraído da sobredita deliberação:

JULGAMENTO DO RECURSO

1. Ratifico o julgamento do Pregoeiro e **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso Administrativo apresentado pelas empresas **LUIZ MELO & CIA LTDA ME**, e **TECPRINTERS TECNOLOGIA DE IMPRESSÃO LTDA** à vista do que consta dos autos e pelas razões de fato e fundamentos de direitos apresentados.
2. Assim, **AUTORIZO** ao Pregoeiro retomar a fase de aceitação para **RECLASSIFICAR** a proposta da empresa **PRINTPAGE PRODUTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA EIRELI EPP**.
3. Em cumprimento ao que determina os incisos V e VI do Artigo 8º do Decreto n.º 5.450, de 31 de maio de 2005, **ADJUDICO E HOMOLOGO** o objeto do Pregão Eletrônico n.º 74/2018 à empresa **PRINTPAGE PRODUTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA EIRELI EPP**.

Resumindo: O comando legal determina que a existência de recursos impede a adjudicação. Por outro lado, após a decisão dos recursos, a adjudicação e homologação é incabível a criação de nova fase recursal. Carece de fundamento legal. Por que a abertura de uma nova fase recursal?

Analisemos o registro feito em sessão pública e reproduzido abaixo:

13/08/2018 07:21:21:884	PREGOEIRO	Comunicamos aos participantes que após submetida a Autoridade Competente (Diretor Presidente) desta Companhia a análise das Razões dos Recursos, este determinou proceder conforme julgamento do Recurso disponibilizado em Listar documentos.
13/08/2018 08:13:55:702	PREGOEIRO	ESTE PREGOEIRO CONCEDE O PRAZO DE VINTE E QUATRO HORAS SEGUINTE, PARA QUALQUER LICITANTE MANIFESTAR-SE DE FORMA IMEDIATA E MOTIVADA QUANTO À INTENÇÃO DE INTERPOR RECURSO, EM CAMPO PRÓPRIO DO SISTEMA (...)
13/08/2018 08:14:07:556	PREGOEIRO	(...) A FALTA DE MANIFESTAÇÃO NO PRAZO DESCRITO, IMPORTARÁ NA DECADÊNCIA DO DIREITO DE RECURSO E ADJUDICAÇÃO DO OBJETO PELO PREGOEIRO AO VENCEDOR.

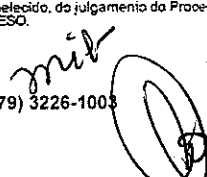
Como assim? O objeto já não está adjudicado pelo Diretor Presidente? Poderia o Pregoeiro adjudicar o que já está adjudicado? Além disso, como houveram recursos, somente a Autoridade Competente pode fazer a homologação, após o regular processamento dos recursos apresentados. O que aliás, não resta nenhuma dúvida, já ocorreu.

Ademais, se não houvesse limites recursais, depois de uma segunda fase recursal, poderia haver uma terceira e assim sucessiva e infinitamente, um verdadeiro looping, descaracterizando totalmente o que a lei preconiza, em especial no caso das licitações processadas por meio da modalidade pregão, instituída para imprimir celeridade no processamento das licitações públicas.

Ainda no que tange as formalidades recursais há de se ressaltar a inexistência de uma motivação no registro da segunda intenção formalizada pela empresa. Reproduzimos em inteiro teor a arguição da empresa Luiz Melo e Cia Ltda:

13/08/2018 13:04:11:020 LUIZ MELO E CIA LTDA

Sr. Pregoeiro, bom dia. Alicerçada na legislação pertinente, a Luiz Melo & Cia Ltda informa sua intenção de recorrer devidamente motivada e no prazo estabelecido, do julgamento do Processo 73943/2018 relativo ao PE 074/2018-2.0.03.00/GT/CO/GC/DESO.



Ora, qual a motivo da intenção recursal? Qual o aspecto do julgamento o proponente se reporta. Ao nosso ver se trata de uma manifestação sem motivação, ou no mínimo lacônica.

Pelo exposto, e à luz da melhor doutrina e jurisprudência, entendemos que os procedimentos inaugurando uma nova fase recursal não podem prosperar, por falta de amparo legal.

Estaria a Administração da COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE – DESO, privilegiando, em escala máxima, o princípio da ampla defesa e do contraditório? Extrapolando, inclusive os limites recursais expressos em leis? Pode ser um posicionamento até digno de elogios, contudo, há de se ter cautelas para não gerar situações intermináveis no processamento dos recursos administrativos, bem como de rotinas dissociadas dos comandos legais, ferindo o princípio da legalidade.

LUIZ MELO E CIA LTDA. – Inconformada com a desclassificação da sua proposta a Recorrente repisa toda sua argumentação já apresentada na sua peça recursal inicial, a qual já foi devidamente analisada pela unidade técnica requisitante da COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE – DESO, tendo sido atestada e reiterada, de forma objetiva, a inadequação técnica de sua proposta à luz das exigências postas no instrumento convocatório.

A Recorrente tenta subverter o processamento da licitação na tentativa de se manter viva no processo mediante a apresentação de arguições já analisadas e rejeitadas pela Administração da DESO, bem como pela formulação de requerimentos incabíveis, senão vejamos:

a) Revogue sua desclassificação. Impossível, afinal os produtos ofertados não estão em conformidade plena com o regramento editalício. Não há como aceitar produtos dissociados das especificações editalícias;

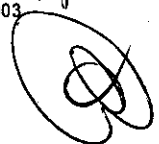
b) Cancele o item plotter e mantenha o demais. Impossível, afinal no planejamento do presente certame ficou assentado que o interesse público somente será plenamente atendido com a contratação de toda a demanda da instituição. Não por outro motivo o tipo de licitação consignado em letras garrafas no edital foi “Menor preço Global”.

c) Revogue a licitação e corrija o edital. Impossível. Afinal nenhuma falha houve no edital que compromettesse o regular processamento da presente licitação. O erro foi da Recorrente. Não há nenhuma razão de interesse público que justifique uma eventual revogação deste certame.

Percebe-se na peça recursal da Recorrente que esta tenta se apegar em uma frase dita no julgamento dos recursos. A frase em comento é: “lapso na descrição dos requisitos”. Porém, diferentemente do quer fazer crer a Recorrente a sobredita frase não está apontando nenhuma mácula na redação editalícia, mas antes, ilustra um aspecto material, que em nada interferiu na perfeita compreensão dos requisitos editalícios.

A Administração da DESO se mostra alinhada aos mais adequados e atuais posicionamentos jurisprudenciais e doutrinários que rechaçam o processamento das licitações públicas. Não há mais espaço para procedimentos eivados de formalismos excessivos. Ora, se a leitura completa das especificações dos plotters consignados no edital permite, de forma clara e objetiva, a compreensão da exigência de equipamentos com disponibilidade da quantidade de cores lá registradas, não vai ser uma lacuna, perfeitamente sanada pelo texto como um todo, que vai trazer qualquer dificuldade na interpretação do que foi exigido e o regular processamento da licitação.

TECNOSET INFORMÁTICA PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA. – Inconformada com o julgamento dos recursos no que tange às especificações do equipamento ITEM 3 ofertado pela PRINTPAGE, a Recorrente reitera toda sua arguição já apresentada em sede de contrarrazões por ocasião do processamento dos

mit


recursos administrativos interpostos após a declaração de vencedor formalizada pelo Pregoeiro em sessão Pública.

A Recorrente, desde o início, se apegou a expressão "DESCRIÇÃO DOS EQUIPAMENTOS TIPO 03- IMPRESSORA PLOTTER – FOLHAS PADRÃO: A4, A3, A2, A1, A0 (A, B, C, D, E)". Grifos nossos. Nas razões recursais apresentadas pela PRINTPAGE demonstramos o pleno atendimento aos requisitos editalícios, e o julgamento inicial merecia ser, e foi, devidamente reparado. Afinal, em que pese a CANON, fabricante do equipamento tipo 03 ofertado pela PRINTPAGE, não utilizar a expressão "FOLHAS PADRÃO: A4, A3, A2, A1, A0 (A, B, C, D, E)", o equipamento dispõe de todas as medidas padrão exigidas no edital.

A folha A4 possui o tamanho 210mm x 297mm, ou seja, dentro das medidas mínimas de folhas cortadas, folhas padrão ou alimentação de folhas soltas.

Segue tamanho exigidos como folhas padrão A4, A3, A2, A1, A0 (A, B, C, D, E)

A4= 210mm x 297mm (A)

A3= 297mm x 420mm (B)

A2= 420mm x 594mm (C)

A1= 594mm x 841mm (D)

A0= 841mm x 1189mm (E)

A CANON, utiliza, como já dissemos na nossa primeira peça recursal, a nomenclatura "folha cortada nos tamanhos tamanho mínimo de largura 203.2mm até máximo de largura 914mm, que na prática significa exatamente a mesma coisa do que está escrito no edital quando este utiliza a expressão "FOLHAS PADRÃO: A4, A3, A2, A1, A0 (A, B, C, D, E)".

Frise-se, todos os produtos apresentados pela empresa aqui recorrente atendem, integralmente, com tudo aquilo que fora requerido na peça editalícia.

Tudo o que já foi dito até aqui coloca uma pá de cal na tese da Recorrente de que o equipamento por nós ofertado não trabalharia com alimentação de papel com folhas soltas. Ademais, o posicionamento final da unidade técnica requisitante foi muito claro quando registrou o que foi exigido no edital e que não resta dúvida de que a proposta apresentada pela PRINTPAGE está em perfeita consonância com as exigências editalícias.

Por fim, queremos destacar que não faz nenhum sentido a alegação de que nós deveríamos ter impugnado o edital, porque, em momento algum houve qualquer dúvida do que foi consignado em edital e do pleno atendimento da nossa proposta a todos os requisitos técnicos postos no instrumento convocatório.

IV – CONCLUSÕES E DO PEDIDO

Por todo o exposto depreende-se que, ressalvada a permissão de uma nova fase recursal, nada há o que reparar nas deliberações adotadas pela COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE – DESO, e por este motivo requeremos que seja dada eficácia ao ato do Diretor Presidente que adjudicou o objeto em nosso favor e ato contínuo homologou o certame e que o processo administrativo tenha sua tramitação prosseguida até a lavratura do respectivo instrumento contratual para posterior início da fase de execução contratual".

mit


5) DA ANÁLISE DA ÁREA DEMANDANTE (ÁREA TÉCNICA RESPONSÁVEL PELA ANÁLISE PROPOSTA) COM RELAÇÃO AS RAZÕES DO RECURSO APRESENTADO

Com relação às razões apresentadas pelas Recorrentes, este Pregoeiro solicitou pronunciamento por parte da área técnica 2.0.02.00/GTIC Gerência da Tecnologia da Informação – Raimundo Santos Moura, os quais seguem abaixo:

"Empresa: Luiz Melo & Cia.

A alegação apresentada pela empresa Luiz Melo & Cia., já foi abordada na análise anterior, sem nenhum outro fato que justifique a sua reclassificação ou a anulação do presente certame. Mantemos nossa decisão quanto a sua desclassificação. Portanto, a manifestação de recurso é improcedente.

Empresa: Tecnoset

Alega a Tecnoset que esta administração tenha mudado a regra de análise das propostas. Nossa análise se baseou estritamente no que foi estabelecido no edital. Durante a fase de recebimento das propostas não houve solicitação de esclarecimentos de nenhum um dos participantes quanto a questão dos formatos A4, A3, A2 etc., tão pouco houve impugnação ao processo, o que comprova a plena aceitação pelos participantes. O fato de a empresa PRINTPAGE ter sido reclassificada se deu em virtude do seu recurso, no tempo devido, que provocou a reavaliação da sua proposta, bem como as das demais recursantes, onde constatamos que a referida empresa o atendeu aos requisitos do Edital. Portanto, a manifestação de recurso é improcedente.

Pelos motivos expostos, sugerimos a manutenção do último resultado, favorável a adjudicação da empresa PRINTPAGE como vencedora do presente certame".

6) DA DECISÃO

Quanto a abertura de uma nova fase recursal, a de esclarecer que a Administração assim agiu em estrita observância aos princípios do Direito. A licitação tem como objetivo final o interesse público, devendo este ser preservado, e tem como limite o princípio da razoabilidade, legalidade, julgamento objetivo e vinculação ao instrumento convocatório. Este último, devidamente previsto no art. 41 da Lei nº 8.666/93 e art. 3º, in verbis:

"Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

mit


Desse modo, não há o que se falar em **ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO** do objeto à empresa **PRINTPAGE PRODUTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA EIRELI EPP** conforme Julgamento da Autoridade Competente proferida em 10 de agosto de 2018, sem que o direito ao contraditório antes fosse concedido aos demais licitantes após a sua Reclassificação.

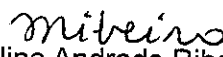
Isto posto, sem nada mais evocar, **conhecemos do recurso interposto** pelas empresas **LUIZ MELO & CIA LTDA ME** e **TECNOSET INFORMÁTICA PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA**, para **negar provimento** no sentido de **MANTER**, a decisão de mérito anteriormente tomada no que se refere a que declarou **VENCEDORA** a empresa **PRINTPAGE PRODUTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA EIRELI EPP**.

Desta forma, nada mais havendo a relatar, submeto à Autoridade Superior (Diretor Presidente) para apreciação, consideração e decisão do Recurso Administrativo em pauta, visando a adjudicação e homologação deste procedimento licitatório.

Aracaju, 29 de agosto de 2018.



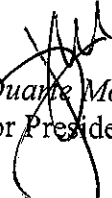
Wagnevalter Teles Barreto
Pregoeiro


Heline Andrade Ribeiro
Equipe de Apoio

JULGAMENTO DO RECURSO

1. Ratifico o julgamento do Pregoeiro e **NEGO PROVIMENTO** ao **Recurso Administrativo** apresentado pelas empresas **LUIZ MELO & CIA LTDA ME**, e **TECNOSET INFORMÁTICA PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA** à vista do que consta dos autos e pelas razões de fato e fundamentos de direitos apresentados.
2. Assim, **MANTENHO A DECISÃO** do Pregoeiro que declarou **vencedora** do Pregão Eletrônico n.º **74/2018** a empresa **PRINTPAGE PRODUTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA EIRELI EPP**.
3. Em cumprimento ao que determina os incisos **V e VI** do **Artigo 8º** do **Decreto n.º 5.450**, de 31 de maio de 2005, **ADJUDICO E HOMOLOGO** o **Pregão Eletrônico n.º 74/2018**.

Aracaju/SE, 29 de agosto de 2018



Jethro Duarte Moreira
Diretor Presidente